



**DNA**  
ENGENHARIA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

### ATO CONVOCATÓRIO 021/2018

**RECEBEMOS**  
Data: 28/01/19  
Hora: 14:54  
I. SEN O. M. R.

A empresa DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 30.256.555/0001-60, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Edmir Leão, nº 90, Sala 06, Centro, Contagem – MG, CEP: 32041-280, neste ato representada por seu sócio proprietário Thales Vinicius Nunes Martins – RG 12.368300 e CPF 058.851.476-47, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliada na Rua Barbacena, nº 109, bairro Alvorada, CEP 32041-500, em Contagem/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, na forma do item 10.2 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2018, apresentar **IMPUGNAÇÃO À RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, aviado pela empresa MYR PROJETOS SUSTENTÁVEIS, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

As razões são plenamente tempestivas, tendo em vista a disposição disposta no item 10 do instrumento licitatório, o qual regulamenta que *anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o*



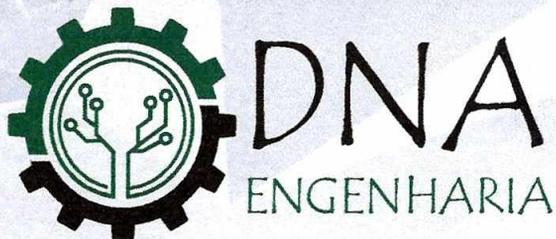
**DNA**  
ENGENHARIA

*devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente.*

Após publicação do resultado de habilitação do Ato Convocatória 021/2018 - advindo de análise realizada pela Comissão Técnica de Julgamento da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – nos sites da Agência Peixe Vivo e CBHSF – Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, a empresa MYR Projetos Sustentáveis, apresentou recurso administrativo em 23/01/2019, a consideração de que o prazo para apresentação de Impugnação na forma do instrumento convocatório é de três dias, contados do término do prazo do prazo do recorrente, computando-se o prazo da Recorrente como a da data de protocolo que se deu em 23/01/2019, as presentes razões são tempestivas, tendo em vista que o prazo de três dias chegaria a termo em 27/01/2019, domingo, data em que inexistente expediente para protocolo perante a Agência, devendo ser estendido ao primeiro dia útil subsequente, 28/01/2019, data da apresentação do presente o que lhe assegura tempestividade.

## **II - DA SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente, MYR Projetos Sustentáveis, após inabilitada para o prosseguimento no certame supra referenciado, apresentou recurso administrativo, alegando em síntese, cumprimento do edital e atendimento às cláusulas de comprovação de capacidade técnica de seus profissionais.



Argumentou interpretação restritiva da Comissão de Seleção e Julgamento na análise dos documentos apresentados, capaz de macular a competitividade do certame, colacionou jurisprudência pela flexibilização das normas editalícias, requerendo ao final sua habilitação, com base nos princípios da proposta mais vantajosa, proporcionalidade e razoabilidade.

Pugnou pela Inabilitação da Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., sob o fundamento de ausência de comprovação de regularidade e quitação dos conselhos dos integrantes de sua equipe de apoio, como também da Empresa Irriplan Engenharia Ltda., por ausência de comprovação da experiência necessária a um dos componentes da equipe técnica.

Suplica ao final a majoração da nota da proposta técnica apresentada e sua conseqüente habilitação, bem ainda a inabilitação das empresa DNA Consultoria e Serviços e Irriplan Engenharia e Serviços Ltda..

É o relatório.

### **III - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

Verifica-se das publicações no site de acompanhamento oficial do processo, em consonância com a data de assinatura das Razões apresentadas pela Recorrente, que muito embora o Ato de Inabilitação tenha sido disponibilizado aos interessados em 18/01/2019, a Recorrente somente manifestou seu interesse em recorrer, por meio de protocolo de petição, em 23/01/2019, fundando seu direito na Lei Federal 8.666/93 e ignorando a disposição do item 10 do Instrumento Convocatório que dispõe:

10 - DOS RECURSOS

10.1 - **Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,**

**com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.**

10.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, **dentro do prazo estipulado.** (Grifos não constantes no original)

Portanto, considerando a norma vigente para análise do presente recurso, previamente a análise do mérito, se faz necessário a apreciação da sua admissibilidade, que encontra-se viciada por infringir o Edital o qual dispõe que *Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente.*

Ressalta-se que o item 10.7 do Edital é nêco quanto a impossibilidade de apreciação de razões intempestivas:

10.7 - **Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo** e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela proponente, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da Agência Peixe Vivo. (grifamos)

Dessarte, uma vez comprovado que a publicação/anúncio do ato de inabilitação da Recorrente se deu em 18/01/2019, o prazo limite para



**DNA**  
ENGENHARIA

apresentação de recurso expirou em 21/01/2019, dois dias antes da realização do protocolo, sendo inviável o conhecimento do pleito ora impugnado.

Importante observar que o edital não dispõe sobre a viabilidade de contagem de prazo em dias úteis, devendo portanto, ser o mesmo apreciado na forma corrida, ante o silêncio do instrumento, sob pena de interpretação extensiva das normas convocatórias.

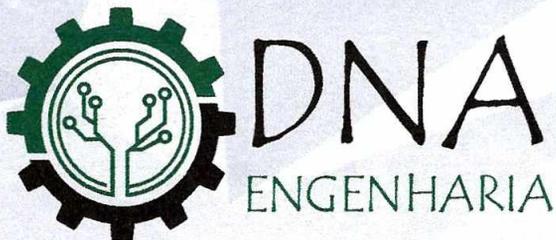
Por todo exposto, pugna previamente pela Rejeição das Razões de Recurso apresentadas pela empresa MYR Projetos Sustentáveis Ltda., ante a inequívoca intempestividade do protocolo.

#### **IV - DO MÉRITO**

Considerando a remota hipótese de análise da Reclamação apresentada, o que se admite apenas por argumentar, passa-se a análise do mérito das pretensões apresentadas pela Recorrente.

IV.I - Da manutenção da inabilitação da Recorrente/ Da legitimidade da decisão da Equipe de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

No que tange ao pedido de habilitação da Recorrente, ocioso tecer relevantes comentários, sendo certo, que a própria descrição dos tópicos no edital, analisado em consonância a documentação colacionada ao pedido, reforçam o descumprimento do instrumento pela Recorrente, mormente no que tange a capacidade técnica dos profissionais apresentados, sendo certo, que qualquer consentimento às alegações apresentadas maculariam a norma de origem (edital), além de colocar em risco o melhor interesse da contratante que



prima pelo recrutamento de empresa capaz de realizar com excelência os trabalhos, impelindo segurança e capacidade técnica adequada ao objeto.

Ressalta-se que nenhum dos profissionais, cuja CAT fora desconsiderada, foram responsáveis técnicos pelos serviços realizados, atuando de forma totalmente diversa ao interesse do Contratante nas declarações apresentadas, não podendo de forma alguma, ser considerada como válida a atender o instrumento licitatório a documentação apresentada.

Sobre legitimidade da exigência a recente manifestação do E.

TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ILEGALIDADE AUSENTE - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE.

**Não restando comprovada a plausibilidade do direito alegado, vez que proporcional e razoável a desclassificação da requerente em razão da não comprovação do preenchimento das condições previstas no edital, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar vindicada é medida que se impõe.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.011006-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017)

Logo, há que ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento por seus próprios fundamentos, posto que encontra-se pautada nas especificações lícitas constantes do instrumento convocatório.

IV.II – Da devida habilitação da Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda./ Do devido atendimento ao instrumento Convocatório pela Empresa impugnante.



**DNA**  
ENGENHARIA

Diferentemente da interpretação extensiva dada pela Recorrente ao Edital de Convocação, consoante a apresentação de equipe de apoio e sua consequente qualificação técnica dispõe o instrumento convocatório:

8.3 - Serão classificadas somente as propostas técnicas que obtiverem pontuação superior a 60 (sessenta) pontos e consideradas aptas para abertura das respectivas propostas de preço.

**8.3.1 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além dos seguintes:**

**Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas**

**Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Proposta**  
**Formulário 4 – Atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico.**

**8.3.1.1 - A Contratada deverá apresentar em sua proposta técnica uma Equipe de Apoio que será composta por: 01 (um) Engenheiro Orcamentista; com formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamento de obras e/ou serviços de engenharia; 01 (um) Especialista em Geoprocessamento; com formação superior em qualquer curso e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos. A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se darão por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.**

**8.3.1.2 – A concorrente que não apresentar a equipe de apoio com as comprovações não será habilitada tecnicamente.(grifamos)**

É patente da disposição editalícia, que as Concorrentes somente seriam habilitadas no certame com a apresentação completa da EQUIPE CHAVE disposta no item 8.3.1 do edital, sendo que dentro desta, haveria de ser apresentada uma EQUIPE DE APOIO, disposta no sub item 8.3.1.1, composta



# DNA

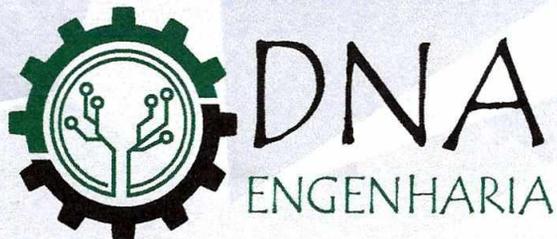
## ENGENHARIA

*por: 01 (um) Engenheiro Orçamentista; com formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamento de obras e/ou serviços de engenharia; 01 (um) Especialista em Geoprocessamento; com formação superior em qualquer curso e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos. Os quais haveriam de comprovar experiência profissional por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.*

Intelegível da disposição do Anúncio Convocatório, que os documentos exigidos para a EQUIPE DE APOIO - constante do Subitem de disposição da EQUIPE CHAVE - são apenas os constantes do instrumento, conforme tópico próprio criado por meio de subitem 8.3.1.1, que somente exige a comprovação da formação profissional e experiência técnica, mediante apresentação, de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.

A EQUIPE DE APOIO, portanto, além ser um grupo de assistência à Equipe Chave e não possuir qualquer avaliação e/ou pontuação na análise da Comissão, possui tópico próprio, com necessidades específicas, dispostas por meio subitem próprio, inexistindo com relação àquela, qualquer necessidade de apresentação dos documentos referentes ao profissionais da EQUIPE CHAVE, regulamentada por meio das especificações comuns do edital, sob o qual, o instrumento tece diversas considerações, entre elas, a necessidade de comprovação de regularidade e quitação de com conselho de classe, de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.

Compreensível reconhecer, inclusive pela forma de distribuição dos tópicos editalícios, que ao tecer exigências documentais em tópicos contínuos referente a Equipe de Chave, a Agência somente o fez com relação a



aquela, já que os documentos referentes a Equipe de Apoio, que deverá compor a Equipe Chave, foram referenciados em tópico próprio, destinado exclusivamente a esta.

Impelir o entendimento intentado pela Recorrente, seria dar entendimento distorcido ao instrumento convocatório, que efetivamente se distribui em tópicos para facilitar o entendimento pelos licitantes, de modo que possam cumprir isoladamente as normas do edital, conforme inclusive se faz em avaliação prévia.

É evidente das razões apresentadas pela Recorrente, que exasperada pela sua incapacidade de se habilitar em renomado certamente, tenta macular, a qualquer custo, a propensão das concorrentes, sendo imperiosa a manutenção da decisão da Comissão Técnica de Julgamento, que adequadamente, avaliou, pontuou e habilitou a Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., que alcançou pontuação muito acima da média praticável no presente certame, em função da excelência do Projeto ostentado, resultado do somatório de experiência, inteligência empresarial e capacidade técnica; descauteladamente contraditado pela Recorrente.

Ademais, ainda que fosse possível a interpretação intentada pela Recorrente, a Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda. não poderia ser inabilitada para o certame pelas razões requeridas, a uma, porque possível vício na documentação apresentada - existente no edital - poderia ser sanado pela Comissão de Seleção e Julgamento, conforme disposição constata no item 18.3 do Ato Convocatório, *in verbis*.

18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será

registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.

A duas, porque ainda que existisse a necessidade de comprovação da quitação dos integrantes da equipe de apoio, tal exigência poderia facilmente ser impugnada por meio de Mandado de Segurança, por ser reconhecidamente ilícita conforme reiteradas manifestações exaradas pelo Tribunal de Contas da União:

TCU-007.429/2015-0

Acórdão

(...)

**No que tange à obrigatoriedade, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, afirma que tal exigência mostra-se em convergência com os ditames, princípios e objetivos da Lei 8.666/1993.** Para suportar sua tese, cita os Acórdãos 1.140/2005 e 1908/2008, ambos do Plenário do TCU.

TCU - 1447/2015 – Plenário

Acórdão

(...)

**41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.**

**42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a**

**Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

1357/2018 – Plenário

Acórdão

(...)

Note-se, ademais, a necessidade de se interpretar a norma infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais, especialmente a necessidade de limitação de exigências consideradas dispensáveis (art. 37, XXI, CF/88), devendo, sempre que possível, adotar a interpretação que concretize o princípio da ampla concorrência, conforme se destaca no julgamento recente do Acórdão 2.126/2016-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):

“É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”(grifamos)

Impõe realçar, que a Lei 8.666 de 1993, em seu artigo 30, inciso II, permite a previsão, nos instrumentos editalícios, de exigência de apresentação de atestados técnicos de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com objeto da licitação.

Cediço que referida previsão objetiva, primordialmente, o acautelamento do interesse público, a fim que seja averiguado se o licitante vencedor possui, de fato, a necessária qualificação técnica para prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais descritos no instrumento convocatório.

Nessa ordem, tendo em vista a busca pelo interesse público, a qualificação técnica da empresa pode se desdobrar em duas vertentes: capacidade técnico-operacional, relacionada a aspectos da própria empresa em si, notadamente sua estrutura e experiência anterior no fornecimento de serviços e realização de obras similares; e capacidade técnico-profissional,



**DNA**  
ENGENHARIA

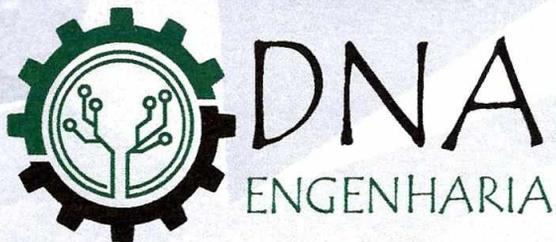
atrelada à existência de pessoal qualificado na empresa para a execução dos serviços.

Com efeito, ainda que existisse previsão no edital de apresentação de quitação com o respectivo conselho pelos técnicos componentes da Equipe de Apoio, é premente reconhecer que possível inabilitação da Empresa Manifestante, seria abusiva, tendo em vista que todos os atestados legalmente exigíveis foram tempestivamente apresentados.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO - EMPRESA - DOCUMENTO APRESENTADO - ILEGALIDADE DO ATO** - ORDEM CONCEDIDA. 1. **Estando comprovado nos autos que a empresa impetrante apresentou envelope contendo todos os documentos exigidos no edital para participação em licitação na modalidade tomada de preços no Município de São Gotardo, é ilegal o ato de inabilitação.** 2. Confirmar a sentença, no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0621.16.000011-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A LEI N.º 8.666/93. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NECESSIDADE. 1. **Restando comprovado de plano que as exigências contidas no edital ferem a Constituição da República e contrariam a Lei n.º 8.666/93, impõe-se a concessão da segurança para execrar as cláusulas abusivas.** 2. **Recurso oficial não provido.** (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.08.133785-9/001, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2010, publicação da súmula em 19/10/2010) (grifos nossos)

Por conseguinte, considerando o devido cumprimento do instrumento convocatório por parte a Empresa DNA Consultoria e Serviços



Ltda., conforme inclusive restou reconhecido pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO AVIADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, sendo de salientar, que não se apresenta crível o pleito da Recorrente de inabilitação da Impugnante, ante a ausência de comprovação de quitação com o conselho competente para os membros da Equipe de Apoio, que se quer restou exigida no edital.

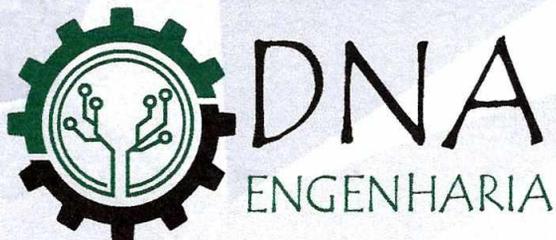
#### **V - DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer seja recebida a presente Impugnação para:

a) Preliminarmente, rejeitar o recurso aviado pela Recorrente MYR Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., por ser comprovadamente intempestivo na forma do item 10 do instrumento licitatório, sendo sua apreciação infringência ao item 10.7 do mesmo diploma.

b) Alternativamente, na remota hipótese de restar analisado o Recurso interposto, o que se admite apenas por argumentar, pugna pela improcedência do pleito, mantando-se a decisão inicialmente proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, por ser encontrar estritamente pautada na legislação de regência e instrumento convocatório, na forma da fundamentação exposta.

c) Subsidiariamente pugna, pelo reconhecimento do devido atendimento do instrumento licitatório pela empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., tendo em vista que a documentação referente à Equipe de Apoio, consta referenciada única e exclusivamente no tópico 8.3.1.1 do edital, sendo a mesma, subitem da Equipe Chave, a qual dispõe de documentação



própria prevista no certame, estritamente apresentada pela Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda..

d) Eventualmente, caso seja agradável à Agência Peixe Vivo o acesso aos comprovantes de quitação com os conselhos, componentes dos profissionais da Equipe de Apoio, ainda que seja ilegal a respectiva exigência, pugna pela aplicação do disposto no item 18.3 edital, o qual, ao ensejo, prontamente se apresenta.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Contagem, 27 de Janeiro de 2019.

---

DNA Consultoria e Serviço LTDA  
Thales Vinicius Nunes Martins  
Diretor Administrativo

---

Grazielle Máximo Ferreira  
OAB/MG 139.032